

454

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C.	JF / 06 / 19 99
C.	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001178/93-74
Acórdão : 203-04.888
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.026
Recorrente : CONSTRUTURA SINGH LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR

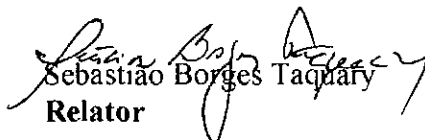
PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2449/88 - Aplicação da Lei Complementar nº 07/70. Redução da multa de ofício para 75% (Lei nº 9.430/96). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTURA SINGH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas/fclb



Processo : 10950.001178/93-74
Acórdão : 203-04.888

Recurso : 102.026
Recorrente: CONSTRUTURA SINGH LTDA.

RELATÓRIO

No dia 05 de agosto de 1993 foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração, de fls. 58, dela exigindo a Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente ao período de 31.07.88 a 28.02.93, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multas de 50% e de 100%, no importe de 137.597,15 UFIR, porque a mesma teria recolhido a menor, essa contribuição, no período supra.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nº 07, de 1970 (art. 3º, alínea b), nº 17, de 1973 (art. 1º, parágrafo único) e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Defendendo-se, a então atuada apresentou a Impugnação de fls. 63/87, onde postulou a suspensão do julgamento do presente processo fiscal, até final decisão esperada no mandado de segurança coletivo, ou que seja julgada improcedente a exigência, porque a atuada também figura como impetrante desse mandado, ajuizado para impedir a cobrança do PIS com as alíquotas dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 108/110, julgou procedente a exigência fiscal acima, inclusive, com a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados: *“INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – Descabe a análise da constitucionalidade ou não das leis na fase administrativa, mas tão-somente o cumprimento das mesmas. Competência exclusiva do Poder Judiciário.”*

Com guarda do prazo legal (fls. 114), veio o Recurso Voluntário (fls. 116/145) postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001178/93-74
Acórdão : 203-04.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Recorrente pretende, no seu presente apelo, recolher o PIS, na forma estabelecida no art. 6º da Lei nº 07/70 e não pelos comandos baixados pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais considera declarados inconstitucionais e com sua aplicabilidade suspensa, na forma de decisão do Supremo Tribunal Federal e de Resolução do Senado Federal. E não considera ela, a recorrente, devida a aplicação da multa, porque, quando da autuação, estava ela protegida por liminar judicial.

Considero que, em parte, razão assiste à Recorrente. Aqueles Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais e a cobrança da contribuição relativa ao PIS faz-se com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, ou seja, à alíquota de 0,75% da receita do sexto mês anterior.

Quanto à multa de ofício, entendo que, ao ser cassada a liminar deferida na Justiça Federal, não havia óbice para sua exigência, na forma como feita na peça básica. Porém, essa penalidade há de ser reduzida para 75%, na conformidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte**, ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, deferir a alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 07/70) e reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY